



## PREFEITURA DE PALMAS CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

**LEI Nº 2.516, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Institui, no âmbito do município de Palmas, o Programa de Assistência a Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Econômica, conforme especifica.

### **A PREFEITA DE PALMAS**

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do município de Palmas, o Programa de Assistência a Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Econômica (Pamusve), em decorrência de violência doméstica e familiar, em conformidade com a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§ 1º Os contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados do município de Palmas, para fins do disposto no *caput*, devem reservar o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, atendida a qualificação profissional necessária e desde que o instrumento envolva 10 (dez) ou mais trabalhadores.

§ 2º As prestadoras de que trata o § 1º devem realizar processo seletivo para a contratação das trabalhadoras mediante acesso a cadastro elaborado e mantido pelo Órgão Municipal de Desenvolvimento Social, por intermédio de sua unidade de atendimento da mulher e mediado pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine Municipal).

§ 3º A identidade das trabalhadoras contratadas por intermédio do Pamusve deve ser mantida em sigilo pela prestadora, vedada qualquer tipo de discriminação no exercício das funções, permitida a comunicação da situação ao Município em estrita necessidade de defesa quanto ao descumprimento da obrigação contratual ou perante aos órgãos de controle.

**Art. 2º** O Órgão Municipal de Desenvolvimento Social, referente aos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados do Município, estabelecerá, mediante ato do gestor da Pasta, os procedimentos para cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto à formalização de parcerias com instituições públicas e privadas.

**Art. 3º** Os editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados no âmbito do Município devem conter cláusula estipulando a reserva de vagas de que trata o § 1º do art. 1º, a ser cumprida durante toda a execução contratual.



## PREFEITURA DE PALMAS CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação para o mesmo objeto.

§ 2º A cláusula de que trata o *caput* será exigida para os processos de contratações que tenham início após a publicação desta Lei.

**Art. 4º** Após a homologação da licitação, a empresa declarada vencedora do certame deve entrar em contato com o Órgão Municipal de Desenvolvimento Social para obter a relação nominal de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, constante do cadastro previsto no § 2º do art. 1º, e selecionar, dentre as indicadas, o número necessário de trabalhadoras que atendam ao quantitativo mínimo de 10% (dez por cento), previsto no §1º do art. 1º desta Lei.

§ 1º No caso de contratação direta, a empresa deverá adotar as providências referidas no *caput* tão logo seja convocada para assinatura do instrumento contratual.

§ 2º Realizada a seleção e mediante prova da contratação, o Órgão Municipal de Desenvolvimento Social emitirá declaração de que a empresa cumpre a obrigação contratual de que trata o §1º do art. 1º desta Lei.

§ 3º Diante da impossibilidade de contratação de mulheres de acordo com o quantitativo previsto no § 1º do art. 1º, em razão da inexistência de beneficiárias, o Órgão Municipal de Desenvolvimento Social formalizará o fato em documento, considerando-se cumprida a obrigação.

**Art. 5º** Se, ao longo da execução contratual, a empresa deixar de cumprir a obrigação pela vacância de posto de trabalho reservado para pessoa contratada por intermédio do Pamusve, o fiscal do contrato deve comunicar ao Órgão Municipal de Desenvolvimento Social, que notificará a contratada para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, nova seleção de pessoal com o objetivo de adequação ao quantitativo previsto no § 1º do art. 1º desta Lei.

**Art.6º** São responsáveis pela capacitação das mulheres beneficiárias do Pamusve o Órgão Municipal de Desenvolvimento Social conjuntamente com o Sine Municipal, visando à formação mínima para a execução do serviço a ser prestado.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palmas, 12 de dezembro de 2019.

**CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO**  
Prefeita de Palmas